

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011

Altera o inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

Autor: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, propõe alterar a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, para dar nova redação ao inciso I do art. 3º, que passaria a vigorar com a seguinte redação: *“as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei, **assegurada a inclusão dos seguros de renda bruta, de preços, de produtividade física por unidade de área cultivada e de operações de crédito, dentre outras modalidades**”* (grifamos os termos que estão sendo acrescentados).

Em sua justificação, o Parlamentar argumenta que “a referida Lei remeteu a definição das modalidades de seguro ao regulamento e este simplesmente manteve a redação da Lei, originando uma lacuna normativa, cenário do qual os bancos se aproveitaram para manter o universo convencional, com destaque para o seguro de crédito”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Propõe o nobre Deputado Lucio Vieira Lima que, dentre as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, — que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural — estejam assegurados os seguros de renda bruta, de preços, de produtividade, de crédito, entre outras a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

No cenário ideal, seria excelente que todos os produtores rurais pudessem contratar e receber subvenção econômica para o pagamento do prêmio do seguro para a cobertura de frustração da renda esperada com a atividade agrícola, em razão da comercialização de seu produto a preço inferior ao esperado, ou de outros motivos.

Entretanto, nossa realidade é outra. As estatísticas oficiais demonstram que os recursos orçamentários empregados na subvenção ao prêmio do seguro de crédito e o número de apólices contratadas vem-se reduzindo nos últimos anos. Em 2010, os valores empenhados foram 23,6% menores que em 2009, R\$ 198 milhões; em 2011, até o mês de novembro, empenharam-se apenas R\$ 132 milhões. Somente 43 mil produtores contrataram seguro rural em 2010. Em 2009, haviam sido 56 mil. O número total de apólices caiu 27% no mesmo período. Dos 62 milhões de hectares cultivados no Brasil em 2010, somente 4,7 milhões foram segurados, representando 7,6% da área cultivada. Ademais, o Fundo de Catástrofe, criado pela Lei Complementar nº 137, de 2010, ainda não foi implementado e não há previsão orçamentária para tal na proposta para 2012, conforme projeto do Poder Executivo encaminhado ao Congresso Nacional.

Infelizmente esta é a situação do seguro rural. Os recursos previstos no orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são cada vez menores e frequentemente são objeto de contingenciamento. Dessa forma, creio que devemos concentrar nosso esforço na consolidação do sistema de seguro rural. Precisamos assegurar mais recursos para a subvenção ao prêmio e garantir a criação do Fundo de Catástrofe, como forma de estimular a concorrência entre as empresas seguradoras e propiciar a redução dos custos das apólices.

Assim, optei por oferecer Substitutivo ao projeto, em que é mantida a redação original do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e se altera o § 4º do artigo 1º, determinando que as despesas com a subvenção

econômica ao prêmio do seguro correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, suprimindo do referido parágrafo a seguinte expressão: “*observando os limites de movimentação e empenho e de pagamento*”.

Na mesma proposição, é também modificada a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo e o Benefício Garantia-Safra, estendendo-os a todos os municípios brasileiros (atualmente são apenas contemplados os municípios situados na área de atuação da Sudene). Isso é necessário para redirmos a injustiça que se fez com inúmeros municípios de outras regiões do País, onde o flagelo da seca, das inundações, da queda de granizo, entre outras adversidades climáticas, ocorrem com muita frequência. Além disso, intento elevar o teto do Benefício dos atuais R\$ 700,00 para R\$ 1.200,00 anuais, referente à atualização monetária de 2003 a 2011. Ainda, a Lei vedará a concessão do benefício a agricultores beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e aos que contratarem operação de custeio ao amparo do Pronaf no mesmo ano-safra em que forem vitimados por evento climático.

São estas, senhor Presidente, caros deputados e deputadas, as alterações ao Projeto de Lei que apresento para apreciação de Vossas Excelências.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.974, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.974, DE 2011**

Altera as Leis nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e 10.420, de 10 de abril de 2002, para assegurar recursos à subvenção ao prêmio do seguro rural e estender o Benefício Garantia-Safra a todos os municípios brasileiros, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 1º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

*§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.”
(NR)*

Art. 2º O art. 1º, *caput*, e o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições dignas de sobrevivência aos agricultores familiares que atendam aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em razão de frustração de safra provocada por eventos climáticos adversos, nas situações definidas nesta Lei e em seu regulamento.

.....” (NR)

.....

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem, excesso hídrico, granizo ou outro evento climático adverso, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão ou outras culturas definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participarem de programas similares de transferência de renda com recursos da União, em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei, aos agricultores beneficiados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e aos que tenham contratado financiamento de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf no mesmo ano-safra em que forem vitimados por evento climático.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido ou com outras regiões frequentemente sujeitas a eventos climáticos adversos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator